

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> A. A. Rocha Sociedade Civil Limitada - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade da Amazônia – FAAM, com sede no Município de Ananindeua, Estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201360180		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 82/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2014

#### I – RELATÓRIO

A Faculdade da Amazônia – FAAM, mantida pela A. A. Rocha Sociedade Civil Limitada - ME, com sede no município de Ananindeua, estado do Pará, por meio de Roberta da Trindade Pantoja Hage, interpõe recurso administrativo objetivando a revogação do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de dezembro de 2013, retirando-lhe todas as consequências jurídicas, notadamente quanto à medida cautelar que suspendeu o direito da Instituição ofertar novas vagas para o curso de bacharelado em Administração. Tal recurso refere-se ao processo nº 201360180, que visa à renovação de reconhecimento do curso de Administração, objeto das medidas restritivas.

Desde logo, a requerente indica a qualidade do curso “*em função da avaliação válida (avaliação conforme Art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.861) realizada no ano de 2010, no período de 27 a 30 de junho daquele ano, que atribuiu conceito 4 ao curso de Administração da Recorrente*”, resultando em seu reconhecimento. Segundo a requerente, “*a obtenção de conceito 3 em curso de Administração localizado fora dos grandes centros educacionais é um feito que deve ser destacado, principalmente porque esse resultado foi obtido após a visita de Comissão formada por professores que analisaram mais de 60 itens no instrumento de avaliação*”. Continua a requerente afirmando que “*Este fato por si só demonstra que a IES tem condição oferecer um curso de qualidade e não há necessidade de aplicação medida restritiva fundamentada em pretensa falta de qualidade, que causa gravíssimos prejuízos a todos os envolvidos, especialmente porque não foi concedida oportunidade de defesa à Recorrente*”.

*Nesse sentido é necessário acrescentar que a intenção do MEC em aumentar o rigor em relação a qualidade é até louvável, mas que tal rigor deve curvar-se às normas e ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. E, sendo assim, todo o trabalho já realizado ao longo de anos pela IES não deveria ser “cautelamente” prejudicado com base apenas num indicador preliminar que contrasta com a avaliação in loco, exigida nos termos da Lei.*

A requerente explora esse argumento indicando, não só a qualidade indicada em 2010, como a impropriedade em estabelecer um padrão de qualidade, capaz de submeter um curso à medida cautelar, por um conceito com as características do Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Prossegue a requerente indicando que a justificativa contida na Nota Técnica a qual se baseia o Despacho SERES/MEC nº 209/2013, carece de capacidade normativa para tal. Assim, “a leitura combinada dos arts. 60 e 61, § 2º, do Decreto nº 5.773/06, autoriza a adoção da medida prevista no art. 11, § 3º do mesmo Decreto” estaria comprometida já que “o Art. 11 trata de caso genérico de instituição sem credenciamento ou curso não autorizado, sendo inaplicável por via direta a este caso. Afinal, a Recorrente possui credenciamento regular e seu curso autorização vigente” e ainda que “Os artigos 60 e 61, § 2º, do Decreto nº 5.773/06, por sua vez, expressam situação diferente da que a Recorrente possui hoje”, considerando que “não foi aberto prazo para recurso administrativo” e ainda que não havia, até o momento desse Recurso, assinatura de protocolo de compromisso. Assim, segundo a IES “É IMPOSSÍVEL APLICAR O ARTIGO 61, § 2º, QUE TEXTUALMENTE EXIGE A “VIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE COMPROMISSO”, OU SEJA, SEM PROTOCOLO DE COMPROMISSO VIGENTE NÃO HÁ FUNDAMENTO QUE SUSTENTE A MEDIDA IMPOSTA PELA SERES”. Ressalta por fim o disposto na LDB em relação a necessidade de prazo de saneamento prévio de deficiências e verificação prévia à qualquer tipo de punição.

Continua o recurso indicando que não haveria dano iminente à sociedade e, portanto, não haveria necessidade de suspensão da oferta de novas matrículas ao curso. Justifica com uma série de citações e jurisprudências (contidas no texto do recurso que segue em anexo de forma integral), bem como pelo fato do exame ter ocorrido há 1 ano.

Alega a requerente também o descumprimento do princípio da razoabilidade, já que não poderia haver decisão punitiva baseada, posto que há dois conceitos contraditórios. Também pelo fato do uso do CPC “para “punir” ou medir um suposto “risco” no âmbito de um processo de supervisão, regulação ou avaliação da Educação Superior é ilegal e cita que “A respeito da aparentemente bem intencionada atuação da SERES, utilizando o CPC, cabe dizer que a mesma não busca aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação superior usando tal indicador, ao contrário, precariza a avaliação, além de descumprir a lei, conforme será discutido neste tópico.” Ao justificar a crítica pela composição do CPC, a requerente ainda cita ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) criticarem a adoção de uma prova para que se possa avaliar uma instituição ou mesmo julgar a capacidade dos estudantes. Completa esse argumento revelando a Lei do SINAES como emancipadora desse tipo de utilização de um instrumento de avaliação (CPC) e remetendo para a avaliação *in loco* como a “mais importante”. Elege também argumentos advindos da Portaria Normativa nº 40/2007, tais como “Pela leitura dessa Portaria Normativa fica claro o caráter precário do CPC na avaliação de curso, sendo este sempre preterido quando comparado ao Conceito de Curso (CC), muito mais completo. COMO A PRÓPRIA NORMA INDICA, O CPC TEM COMO FUNÇÃO “ORIENTAR” AS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO QUE, DEPOIS DA VISITA IN LOCO, DETERMINARÃO QUAL O CONCEITO DE QUALIDADE DO CURSO”.

A Instituição de Ensino Superior (IES) ainda cita um Parecer do CNE/CES nº 173/2013, acerca de recurso em caso similar, onde a conclusão é pelo acatamento do relator a à revisão da medida cautelar. Na verdade tratou o indicado parecer de suspender a redução de 9 (nove) vagas de uma IES no Acre e não de medida cautelar.

Por fim, a requerente alega graves prejuízos financeiros e riscos a continuidade da IES frente às restrições impostas pela medida cautelar e solicita o recurso ao CNE que “Inicialmente, com fundamento no artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784 de 1999, pede seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, autorizando o preenchimento das vagas irregularmente suprimidas pelo despacho da SERES em referência”.

Pede, ainda, seja julgado procedente o presente Recurso para declarar ilegal medida cautelar imposta pelo Despacho ora contestado cassando a proibição de novos ingressos imposta à Recorrente. Por derradeiro, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente os documentos em anexo, em relação aos quais pede juntada.

## Manifestação do Relator

O Despacho SERES/MEC nº 209/2013 indica que “*sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, § 2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012, acolhendo a Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC*”.

Em que pese os argumentos da IES quanto à antecipação de medidas cautelares prévias ao cumprimento de um termo de compromisso ou ajuste, deve-se considerar que a IES já havia recebido conceitos abaixo do mínimo no referido curso.

Dessa forma é de se esperar que as medidas cautelares favoreçam a urgência em restabelecer as condições de funcionamento do curso, desde os resultados obtidos no CPC, que é a avaliação utilizada nesse caso. E esse é outro ponto colocado pela requerente, ou seja, a adequação da utilização do CPC para processos de regulação/supervisão.

O fato do CPC expressar tanto resultados da avaliação de conteúdos pela prova aos estudantes, quanto os insumos relativos à oferta do curso, é central em relação a sua utilização no processo regulatório. A adoção dos resultados das visitas *in loco*, em articulação aos resultados do processo do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) é sempre bem vinda do ponto de vista da eficiência do processo avaliativo, especialmente de cursos. Ocorre que esse seria o resultado a partir do cumprimento do Termo de Compromisso (TSD) que daria origem à visita *in loco* para determinar o resultado avaliativo do curso. Os recursos, em geral, questionam esse procedimento, seja pelo fato da imediata antecedência de avaliação *in loco* que precede o Enade, seja pelo fato de serem determinados os pontos de ajuste pelo CPC.

Uma boa novidade é que o procedimento atual determina com clareza a saída do curso do processo de supervisão, condicionando-o completamente à dinâmica do TSD, assumindo dessa forma, o próprio órgão governamental suas obrigações também contidas no referido termo.

Quanto à validade comparativa da constituição do CPC, da prova Enade ou mesmo do instrumento de avaliação *in loco* de cursos, não é possível o debate nesse processo. Nesse processo deve-se considerar que a qualidade de determinado curso foi medida negativamente duas vezes e essa é uma situação que deve ser rapidamente corrigida.

Não se pode, igualmente, desconsiderar a medida cautelar como sendo atribuída pela persistência dos baixos resultados avaliativos e, assim, por zelo do Ministério da Educação (MEC) em ampliar o grau de exigência quanto a necessidade de rápida implementação das ações de recuperação da qualidade do curso pelas IES. Quanto mais consequentes, eficientes e rápidas forem as ações de melhoria do curso, mais rapidamente as medidas cautelares irão ser extintas.

Em relação ao debate acerca da impropriedade do uso do CPC frente à exitosa avaliação *in loco* realizada há mais de três anos e aos argumentos assim relacionados ao contraditório do resultado do Enade, reforça-se a questão da IES em receber, por duas vezes, um conceito avaliativo abaixo do mínimo no CPC. Desse ponto de vista, inclusive, é por tudo inapropriada a questão relativa à justificativa de inexistência de protocolo de compromisso como fator básico normativo ao impedimento de aplicação de medida cautelar. Essa se justifica, como apontado, pela necessidade da IES acelerar seu processo de recuperação frente ao desempenho de aprendizado dos alunos e suas condições de oferta do curso. No caso de conceitos divergentes seria relevante a contemporaneidade de sua aplicação, inclusive como reforço do argumento do bom desempenho em avaliações *in loco*.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do processo de reabertura de reconhecimento e do Despacho nº 209/2013 - SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, da Faculdade da Amazônia – FAAM, localizada na Rodovia BR 316, Km 07, Centro, no Município de Ananindeua, Estado do Pará, mantida pela A. A. Rocha Sociedade Civil Limitada – ME, com sede no município de Ananindeua, estado do Pará.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente